

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.866, DE 2002

Inclui dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), acerca do acesso aos cursos de graduação na educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator designado: Deputado GILMAR MACHADO

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso ordenamento da garantia de matrícula em estabelecimentos de ensino superior aos concluintes do ensino médio que não receberam o diploma devido a greve docente e foram aprovados em processo seletivo de ingresso.

Sem emendas, a proposição foi distribuída ao Nobre Deputado João Matos, que proferiu parecer pela aprovação do Projeto, no que foi vencido em Sessão de 03 de setembro p.p., cabendo-nos a redação do parecer vencedor, conforme deliberação deste Órgão Técnico.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à essa Comissão, nesse caso, a deliberação quanto ao mérito de proposta atinente à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, funcionais e legais, consoante dispõe o artigo 32, VII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dispõe nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIX, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público"

A boa técnica legislativa não deve tentar cobrir todas as possibilidades fáticas, quando a hipótese da proposição em pauta já esta contemplada na Constituição Federal pelo mandado de segurança, restando certo que o evento que se pretende contemplar – greve dos docentes, não obstante direito, constitui-se em exceção, passível de competente “correção de rumos” por magistrado, na aplicação do princípio da razoabilidade.

Pelo exposto, o voto e pela **REJEIÇÃO do PL nº 6.866, de 2002.**

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)